



PARECER TÉCNICO Nº 003/2026

RECORRENTE: **EDS CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA**
CNPJ: **05.534.927/0001-25**

Assunto: **ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Referência: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2026 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ-RR - TERMO DE COMPROMISSO Nº 974191/2024/MCIDADES/CAIXA.**

Processo: **004/2026**

Data: **22 de abril de 2026**

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica, por parte do Setor de Engenharia, acerca do recurso administrativo interposto pela empresa EDS CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA, em face de sua desclassificação na fase de julgamento da proposta de preços, conforme apontado no Parecer Técnico nº 002/2026 e ratificado pelo Parecer do Agente de Contratação nº 001/2026.

A recorrente sustenta, em síntese, que as falhas apontadas seriam meramente formais e passíveis de saneamento, além de questionar exigências técnicas do edital.

II – ANÁLISE TÉCNICA

Após reanálise minuciosa da proposta apresentada pela recorrente, este Setor Técnico reafirma as conclusões anteriormente emitidas, pelos seguintes fundamentos:

II.1 – DA AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE LEIS SOCIAIS

Verificou-se que a empresa não apresentou adequadamente a composição de encargos sociais incidentes sobre a mão de obra, contrariando expressamente o item 8.1.8 do Termo de Referência.

A ausência ou apresentação inconsistente das leis sociais compromete diretamente:

- A exequibilidade da proposta;
- A correta formação do preço;
- A compatibilidade com os custos reais da execução da obra.

Tal falha não pode ser considerada meramente formal, pois impacta substancialmente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

II.2 – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO TÉCNICA (COMBATE A INCÊNDIO)

Constatou-se que a licitante não apresentou comprovação de responsabilidade técnica compatível com serviços de prevenção e combate a incêndio, quando exigido no escopo do objeto.

Tal exigência visa garantir:

- Segurança das edificações;



- Atendimento às normas técnicas (ex.: Corpo de Bombeiros);
- Execução por profissional habilitado.

A ausência desse requisito configura falha grave e insanável.

II.3 – DA IRREGULARIDADE NA VISITA TÉCNICA

A visita técnica, quando exigida, possui caráter relevante para:

- Conhecimento das condições reais do local;
- Elaboração adequada da proposta;
- Mitigação de riscos na execução contratual.

A não comprovação regular da visita técnica, conforme exigido no edital, compromete a validade da proposta.

II.4 – DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CAO

A ausência da Certidão de Acervo Operacional (CAO), quando exigida no Termo de Referência, impede a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa.

Trata-se de requisito essencial para assegurar que a licitante possui experiência compatível com o objeto da contratação.

II.5 – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, o saneamento é admitido apenas para falhas formais.

No presente caso, as inconsistências identificadas:

- Não são meros erros materiais;
- Representam ausência de elementos essenciais da proposta;
- Comprometem a análise técnica e a própria execução do objeto.

Portanto, não há possibilidade de diligência para inclusão posterior de documentos inexistentes à época da sessão.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise técnica realizada, este Setor de Engenharia conclui que:

- A proposta da empresa EDS CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA apresenta falhas técnicas graves e insanáveis;
- Houve descumprimento de requisitos essenciais do Termo de Referência;
- A desclassificação da proposta foi tecnicamente correta e devidamente fundamentada;
- Não há viabilidade de saneamento das irregularidades constatadas.

IV – PARECER

Diante do exposto, este Setor Técnico **OPINA**:

1. Pela **manutenção da desclassificação** da proposta da empresa EDS CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA;
2. Pelo **indeferimento do recurso administrativo**, no que tange aos aspectos técnicos;



3. Pela **ratificação integral do Parecer Técnico nº 002/2026** e do Parecer do Agente de Contratação nº 001/2026;
4. Pela continuidade dos trâmites do certame, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Este é o Parecer Técnico.

Salvo Melhor Juízo.

HAROLDO JOSÉ MUNIZ
ENGENHEIRA CIVIL
CREA/RR 35-D
MATRÍCULA 1739